

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2007

Revoga o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal (Decreto--Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Autor: Deputado **REGIS DE OLIVEIRA**

Relator: Deputado **FERNANDO CORUJA**

I – RELATÓRIO

O objetivo deste Projeto é revogar o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal, que determina o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, como efeito da sentença condenatória recorrível.

Alega-se que “não há como negar que o registro previsto no inciso II, do art. 393 do CPC ressumbra gotas de infâmia ao réu, que ao final pode ser julgado inocente, e nessa hipótese não há como recompor o dano ocorrido, reconstituindo ao réu inocente o status anterior”.

Não foram apresentadas emendas. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é oportuno e conveniente, na medida em que garante a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência.

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal dispõe que:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Ocorre que a legislação atual prevê a inclusão do nome do réu no rol dos culpados. Após a prolação de sentença condenatória recorrível, ou seja, não transitada em julgado.

Assim, se tal sentença não é suficiente a ensejar a culpa do réu, nos termos estabelecidos pela Constituição, também não pode gerar como efeito o lançamento do nome do réu no rol de culpados.

Até esse momento, o réu não é considerado culpado, pois a sentença não transitou ainda em julgado, podendo ser modificada em grau recursal.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.668/07, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator